



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 21/08/2018

90 TC-004397/989/16

Prefeitura Municipal: Jahu.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Rafael Lunardelli Agostini.

Advogado(s): Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-08-18.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR-02, que na conclusão de seu relatório (Evento 62.84), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

✓ *LOA permite abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20% (em reincidência e desatendendo recomendação nas contas de 2014);*

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

✓ *Necessidade de melhorias nas unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com ajuste das instalações físicas e adequação dos recursos materiais disponíveis e revisão das condições de trabalho dos professores, propiciando reconhecimento remuneratório e apoio para o aperfeiçoamento profissional;*

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

✓ *Indicação de aprimoramento do planejamento e das atividades rotineiras;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA:

✓ Não divulgação dos repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de ajustes e repasses;

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

✓ Diminuição do superávit financeiro acumulado dos exercícios anteriores (em reincidência);

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

✓ Aumento do passivo previdenciário em função de parcelamento de contribuições sociais patronais e dos segurados devidas em 2016;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

✓ Demanda de vagas nas escolas municipais com alunos de quatro meses a três anos;

B.3.1.3. MERENDA ESCOLAR:

✓ Desabastecimento de insumos nas cozinhas das escolas, principalmente sem fornecimento de carnes e leite, descumprindo as diretrizes do FNDE quanto ao uso de alimentos variados; desatendimento da Resolução nº 26/2013 do FNDE em face da não divulgação do cardápio e informações sobre o seu conteúdo e da não variação das preparações conforme a faixa etária; escolas desprovidas do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e sem realizar desinsetização nos últimos seis meses; inexistência de telas milimétricas nas janelas e portas sem dispositivos de fechamento automático; presença de pombos no refeitório de uma escola visitada, prejudicando as condições de higiene e limpeza;

B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA:

✓ Inexistência de sistemas de controle de estoques nas unidades/postos; condições inadequadas de armazenamento de medicamentos (contato com parede, desatenção à cronologia de validade e fracionamento indevido de medicamento);

B.3.2.4. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE – AMBULÂNCIAS:

✓ 67% das viaturas fiscalizadas, inclusive as destinadas aos atendimentos de urgência, apresentavam pneus desgastados, desobedecendo às normas de trânsito e oferecendo riscos aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pacientes transportados; inexistência de extintor em um veículo; imprevisto no conserto de lanternas de duas ambulâncias, também comprometendo a segurança; unidades de transporte (tipo A) apresentaram falta de equipamentos obrigatórios (Portaria MS 2.048/2002) e mau estado de conservação;

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

✓ *Município não assumiu os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/10 (e posteriores) da ANEEL (em reincidência);*

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

✓ *Até novembro/2016, houve empenhamento diretamente aos credores quando da apropriação de valores pelo TJ, gerando descompasso entre os Sistemas Financeiro e Orçamentário, em desatenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 e aos Princípios da Evidenciação e da Transparência (em reincidência); considerando os pagamentos anuais, o saldo de precatórios não será quitado até o final de 2020;*

B.5.1. ENCARGOS:

✓ *Não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas no exercício, com formalização de dois parcelamentos, configurando violação aos Princípios da Responsabilidade Fiscal e da Anualidade do Orçamento; atrasos nos recolhimentos, ocasionando retenções de transferências do FPM; incidência R\$ 2.066.589,29 de juros e multas por atrasos e formalização de parcelamentos; recolhimentos em atraso de FGTS e Pasep gerando multas e juros de R\$ 104.566,16;*

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

✓ *Imóvel locado pela Administração e não utilizado desde 2012 sem condições de devolução à proprietária por conta dos danos no prédio, inclusive com condenação judicial nesse sentido, acarretando o pagamento de R\$ 177.938,40 no período desocupado, sem providências adotadas para reforma do local, caracterizando má gestão do patrimônio público, falta de planejamento na aplicação de recursos e violação ao Princípio da Eficiência;*

B.6. TESOURARIA:

✓ *Conciliações bancárias sem histórico/descrição objetiva, deixando de evidenciar as pendências a serem regularizadas (em reincidência e desatendendo recomendação nas contas de 2013); pendências de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*conciliação do exercício de 2010, com providências de regularização iniciadas apenas em maio/2017; **BENS PATRIMONIAIS:** veículos avariados aguardando verbas para recuperação desde o 2º quadrimestre/2016;*

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

✓ *Prorrogação de ajuste revelando falha no planejamento de obra, com alterações/correções do projeto após iniciada a execução, em violação aos artigos 7º e 8º da Lei 8.666/93 e ao Princípio da Eficiência; descumprimento do Cronograma Físico Financeiro de obra, não havendo aplicação de medidas pela Administração em face dos atrasos verificados, também em detrimento do Princípio da Eficiência (em reincidência e desobedecendo às recomendações nas contas de 2012 e 2013);*

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

✓ *Serviços de transbordo, transporte e destinação de resíduos sólidos prestados por empresa após o final da vigência do contrato, em violação aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade (art. 37 da CF) e acarretando a formalização de contratação emergencial por meio de dispensa de licitação (em reincidência e descumprimento recomendações das contas de 2012, 2013 e 2014);*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

✓ *240 cargos comissionados dentre 241 existentes possuem exigências de escolaridade não compatíveis com desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, em contrariedade com decisões desta E. Corte e o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015;*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

✓ *Encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP (em reincidência e descumprindo recomendação das contas de 2013); não atendimento às recomendações deste Tribunal (em reincidência).*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 71.1 – DOE de 13 de julho de 2017), o responsável pela Prefeitura Municipal de Jaú apresentou suas justificativas (Evento 96).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, e contábil a **Assessoria Técnica** opinou por Parecer Favorável (*Eventos 106.1*). Já em relação aos aspectos jurídicos e operacionais, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas (*Evento 106.2*), no que foi acompanhada por sua **Chefia** (*Evento 106.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em síntese, pelas seguintes razões: a) não foram realizados tempestivamente os pagamentos das cotas patronais/segurados de julho, agosto, setembro, outubro, dezembro e 1º parcela do 13º, havendo descontos das transferências do FPM para quitação dos débitos, com incidência de multa e juros de R\$1.119.701,64; além disso, foram parceladas a competência de novembro e a segunda parcela do 13º, com multa e juros no valor de R\$946.887,65, representando grave prejuízo ao erário; b) atrasos no recolhimento tanto do FGTS quanto do PASEP geraram multa e juros no valor de R\$2.844,28 e R\$101.721,88, respectivamente; c) apesar do respeito à aplicação mínima na educação municipal, exigida pela Constituição, a Fiscalização identificou inadequado atendimento às demandas sociais, sinalizado ineficiente retorno qualitativo dos gastos públicos, em ofensa ao art. 37, caput, da CF/88. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.3; A.4; B.3.1.2; B.3.1.3; B.3.2.3; B.3.3.1; B.4.1 e D.3.1 (*Evento 116.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **parecer favorável** (*Evento 120.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	B+	C	B	A	B	B	B	138.001
2015	B+	B+	C	B	B+	B+	C+	B	139.844
2016	B	B+	C	B	B	B	B	B	141.344



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B), porém registrou queda no I-Educ e I-Amb.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 3,21 %</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,50%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	76,63%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	31,11%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	40,54%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou parcialmente recolhimento de encargos sociais ¹ .
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

1 - Recolhimentos em atraso, gerando multa/juros, e formalização de parcelamento das competências 11 e 13;

2.4. FINANÇAS

O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. Foi constatado déficit orçamentário de R\$ 11.103.313,58 (de acordo com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cálculos da Fiscalização), que correspondente a 3,21% da receita arrecadada.

Devido a projeção de déficit na execução orçamentária, a Prefeitura Municipal de Jaú promoveu o contingenciamento de gastos com a edição do Decreto nº 6992, de 27 de janeiro de 2016. No mesmo sentido e em razão de não alcançar a economia esperada, o Executivo adotou nova medida para restringir a realização de despesas por meio do Decreto 7101, de 03 de novembro de 2016.

O resultado orçamentário negativo fez diminuir o superávit financeiro vindo do ano anterior em 39,46%, passando de R\$ 15.269.246,06 em 2015 para R\$ 9.244.058,31 em 2016.

Demais disso, o Município possuía liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, possuindo liquidez de R\$ 1,20 para cada R\$ 1,00 de dívida, e a Dívida de Longo Prazo foi reduzida em 19%.

Finalmente, conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

2.5. ENCARGOS SOCIAIS

A equipe técnica verificou atrasos nos repasses ao INSS referentes aos pagamentos das cotas patronais/segurados de julho, agosto, setembro, outubro, dezembro e 1ª parcela do 13º, havendo descontos das transferências do FPM. Constatou ainda não houve quitação das competências de novembro e da 2ª parcela do 13º dos recolhimentos patronais e da competência novembro dos segurados.

Além disso, pagamento em atraso do FGTS das competências agosto e setembro e julho, agosto e setembro referentes ao PASEP.

Os atrasos acima relatados geraram incidência de multas e juros num valor total de R\$ 2.171.155,45.

Em sessão de 1º/11/2017, quando apreciou o pedido de Reexame da Prefeitura de Jarinu, o Plenário desta Casa se posicionou sobre esse tema, fixando entendimento de que a adesão ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017 – no caso de dívidas com o INSS –, e pela Portaria 333/2017 do MPS – quando se trata de débitos com Regimes Próprios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Previdência –, afasta a irregularidade e a consequente emissão de parecer desfavorável.

A equipe técnica informa que a Origem firmou acordos de parcelamento, celebrados em 28 e 29/12/2016, da seguinte forma:

Nº Debca d (Cadas tro na RFB)	Objeto	Nº de parcel as	Períod o de Apuraç ão	Valor Originário	Multa e Juros	Valor Devido Parcela do
13.288. 263-9	Contribuições Previdenciária s Patronais – comp. nov e 13º	12	11 e 13/201 6	3.974.420,4 7	794.884,0 8	4.769.30 4,55
13.288. 264-7	Contribuições Previdenciária s Segurados – comp. nov	12	11/201 6	760.017,81	152.003,5 7	912.021, 38
Totais				4.734.438,2 8	946.887,6 5	5.681.32 5,93

Portanto, não vejo outro caminho a seguir aqui, se não empregar o mesmo entendimento do E. Plenário desta Corte, tendo em vista que a Prefeitura já havia aprovado lei local e realizado o parcelamento do passivo previdenciário.

Ou seja, cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei 13.485/2017. Logo, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, não há como não afastar a irregularidade, sob risco de apreciarmos casos idênticos com interpretações distintas.

Pois este Plenário tem relevado casos idênticos, apenas com a peculiaridade dos parcelamentos terem sido realizados após a emissão da Lei 13.485/2017 ou da Portaria 333/2017.

Ou seja, estaríamos penalizando o gestor que imediatamente procurou regularizar o passivo através de parcelamento, enquanto relevamos a conduta de outros que, num primeiro momento simplesmente ignoraram o problema, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



vieram a realizar os parcelamentos posteriormente, conduta que certamente gera mais ônus aos cofres municipais com multas e juros.

Neste sentido, cabe **recomendar** a Origem que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, evitando assim prejuízos ao erário público.

Porém, o elevado montante de multa e juros ocasionados pelos atrasos no recolhimento dos encargos sociais do Município é falha grave e impõe emissão de **ressalvas** aos demonstrativos.

2.6. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 25,50%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 76,63% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou-se 100% do FUNDEB recebido no exercício, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Porém, o IEGM registra:

- Que o Município não entregou kits escolares e uniformes para alunos da rede municipal de ensino;
- Falta de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- A Municipalidade não divulga e cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;
- Existência de professores que não possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Ademais, a equipe técnica, em fiscalização de natureza operacional, constatou, em seus trabalhos *in loco*, necessidade de melhorias nas unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com ajuste das instalações físicas e adequação dos recursos materiais disponíveis e revisão das condições de trabalho dos professores, propiciando reconhecimento remuneratório e apoio para o aperfeiçoamento profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Verificou ainda uma série de irregularidades na Merenda Escolar fornecida na rede municipal de ensino, constatando, inclusive, **a presença de pombos no refeitório de uma escola visitada**, prejudicando as condições de higiene e limpeza.

Nesse contexto, **determino** à Prefeitura Municipal de Jaú a adoção de medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, apresentando o resultado das providências adotadas no prazo de 90 dias.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.7. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 31,11% das receitas de impostos em saúde. Analisando os dados do IEGM, verificamos uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- O município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos;
- Não implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- Parte dos locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico (Exemplo de ponto eletrônico: biométrico; digital; etc);
- O Município não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;

Destacando que a falta de controle de ponto é falha grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, sobretudo os médicos, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



preferencialmente através de sistema biométrico, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Foram constatadas irregularidades, também, nos sistemas de controle de estoques nas unidades/postos, em que foram constatadas condições inadequadas de armazenamento de medicamentos (contato com parede, desatenção à cronologia de validades e fracionamento indevido de medicamento).

Ademais, falhas graves foram verificadas na fiscalização das ambulâncias que atendem na rede municipal de saúde. **O órgão de instrução, em seus trabalhos in loco, constatou que 67% das viaturas fiscalizadas**, inclusive as destinadas aos atendimentos de urgência, **apresentavam problemas** como pneus desgastados; inexistência de extintor em um veículo; imprevisto no conserto de lanternas de duas ambulâncias, também comprometendo a segurança; unidades de transporte (tipo A) apresentaram falta de equipamentos obrigatórios (Portaria MS 2.048/2002) e mau estado de conservação.

As irregularidades averiguadas nas ambulâncias, além de colocar em risco os usuários do sistema de saúde do Município, comprometem sobremaneira o atendimento e a eficiência nos serviços prestados à população local.

Por fim, a Fiscalização constatou, *in loco*, diversas falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue.

Neste ponto, igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

Diante dos fatos, **determino** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Jaú, informando a este Tribunal, no prazo de **90 dias**, as providências adotadas, principalmente em relação às inadequações referentes às ambulâncias.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.8. OBRAS EM EXECUÇÃO COM ATRASO E IMÓVEL NÃO UTILIZADO

A equipe técnica durante fiscalização *in loco* verificou falha no planejamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Executivo, na obra de construção de sistema de contenção de águas pluviais, em face da alteração do projeto com a obra em andamento, em violação aos artigos 7º e 8º da Lei 8.666/93 e ao Princípio da Eficiência.

Constatou ainda que o total pago à contratada, à época da visita *in loco*, correspondia a R\$ 540.576,54. Nos trabalhos em campo, a equipe relata que não restavam concluídos os serviços do Tanque Pré-tratamento e a Interligação Hidráulica, previsto para ser executado até o 5º mês no Cronograma Físico Financeiro, isso embora transcorrido 13 meses da validade do contrato e aditivo.

Finalmente, o órgão de instrução informa que nenhuma medida contratual ou administrativa foi adotada pela Administração junto à construtora. Ante o exposto, foram assinalados atrasos no cumprimento das etapas da obra nos três quadrimestres fiscalizados, demonstrando omissão da Prefeitura no acompanhamento de seus próprios contratos/obras e falha de planejamento em virtude de correção/alteração no projeto com a obra em andamento.

Em suas justificativas a Origem alegou que as alterações ocorridas no projeto executivo e, tendo em vista que o replanejamento era imprescindível para o término da obra e todo o trâmite na reprogramação demandou certo tempo, extrapolando o cronograma inicial previsto para a obra, consequentemente também prejudicando a contratada, a Administração optou por não aplicar medidas/sanções à empresa contratada, eis que conciliaram-se as partes neste sentido.

As informações e argumentos trazidos pelo interessado não afastam as irregularidades descritas pela fiscalização em seus achados. O mesmo raciocínio vale para imóvel locado pela Administração e não utilizado desde 2012 sem condições de devolução à proprietária por conta dos danos no prédio descritas, falha esta descrita no item B.5.3.

Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Jaú imediatas providências a fim de sanar os atrasos e paralisações em suas obras, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

A Fiscalização, no próximo roteiro *in loco*, deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.9. PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em relação ao nível de formação exigido para ocupar cargos comissionados, a ausência de requisitos de escolaridade, ou a exigência de nível de formação incompatível com as atribuições dos cargos comissionados.

Como bem demonstra o órgão instrutivo, a ausência de exigência de formação superior específica teve como consequência o fato de a legislação prescrever a escolaridade de nível médio/técnico ou não conter exigência em 240 cargos comissionados (220 ocupados) dos 241 existentes, além de não determinar formação específica ou especialização em nenhum deles considerando as particularidades da secretaria de lotação.

Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento ou direção, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de serviço técnico especializado.

No caso, as atribuições dos cargos de livre provimento são incompatíveis com o grau de escolaridade ensino médio, portanto, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, medida que fica desde já **determinada**.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação aos apontamentos relativos à contabilização dos precatórios devidos pelo Município, **determino** a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

Além disso, **alerto** a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, nos termos previstos na EC 99/17 que, criou o novo Regime Especial de pagamento de precatórios, após o STF ter declarado parcialmente inconstitucional a EC 62/09.

As demais falhas tratadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas*, B.3.3.1. *Iluminação Pública*, B.6. *Tesouraria*, C.2.4. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos* e D.5. *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS** à aprovação das contas anuais do exercício de 2016 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, evitando assim prejuízos ao erário público (*recomendação*);
- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, evitando assim prejuízos ao erário público (*recomendação*);
- Reavalie os seus investimentos na área de Educação, visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal, informando a este Tribunal, no prazo de **90 dias**, as providências adotadas inadequações referentes à merenda escolar (*determinação*);
- Adote medidas corretivas objetivando a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, sobretudo os médicos, e preferencialmente através de sistema biométrico, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão (*determinação*);
- Apresente ações imediatas com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Jaú, informando a este Tribunal, no prazo de **90 dias**, as providências adotadas, principalmente em relação às inadequações referentes às ambulâncias (*determinação*);
- Imediatas providências a fim de sanar os atrasos e paralisações em suas obras, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local (*determinação*);
- As atribuições dos cargos de livre provimento são incompatíveis com o grau de escolaridade ensino médio, portanto, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- nível de ensino superior (*determinação*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça (*determinação*);
 - A necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parcialmente a EC 62/09 que criou o Regime Especial de pagamento de precatórios e tornou mais exíguo o prazo para pagamento do estoque de precatórios (*alerta*);
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas*, B.3.3.1. *Iluminação Pública*, B.6. *Tesouraria*, C.2.4. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos* e D.5. *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*);

Proponho ainda a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Jaú para que, **no prazo de 90 dias**, informe a esta Casa as providências adotadas em face das irregularidades constatadas nas áreas da saúde e educação.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO